

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13962/000.026/92-78
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.221
RECURSO Nº : 02.290
MATÉRIA : IRPF EX. DE 1991
RECORRENTE : AURINO THOMAZ
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

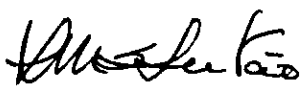
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento.

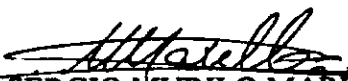
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURINO THOMAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 13926/000.026/92-78
ACÓRDÃO Nº: 104-12.221**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13926/000.026/92-78

ACÓRDÃO Nº: 104-12.221

RECURSO Nº: 02.290

RECORRENTE: AURINO THOMAZ

RELATÓRIO

O Contribuinte supra identificado recorre, a este Conselho, da decisão exarada pela autoridade julgadora de primeiro grau que não conheceu a impugnação de fls. , por intempestiva.

2. O sujeito passivo teve o valor do Imposto de Renda na Fonte declarado no exercício de 1991, glosado pelo fisco, conforme Notificação de fls. 09. Cientificado do lançamento em 08/04/92 (fls. 08), somente em 13/05/92 veio a manifestar-se intempestivamente contra o feito, conforme petição de fls. 01.

3. A autoridade julgadora singular, diante da intempestividade da contestação referida, considerou a exigência como não impugnada (fls. 24/25).

4. Ciente da decisão em 27/05/94, o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho em 28/06/94 (fls. 28), a destempo portanto. As razões recursais restringem-se a repetir a impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 13926/000.026/92-78
ACÓRDÃO Nº: 104-12.221**

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O conteúdo dos autos define que o recorrente foi notificado “ex-officio” ao pagamento do imposto de renda pessoa física, suplementarmente lançado, em virtude da glosa do Imposto de Renda na Fonte declarado, por incomprovada a retenção e o recolhimento, conforme já descrito no relatório.

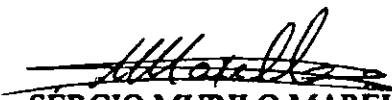
2. O lançamento está conforme a legislação em vigor, competindo ao contribuinte contestá-lo e fazer as provas documentais que aproveitassem em seu favor.

3. Tal contestação entretanto não obedeceu aos ditames do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, porque não obedeceu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, estando a impugnação intempestiva, conforme já expedido na peça vestibular. Ademais, também o recurso voluntário interposto foi apresentado a destempo.

4. Tratando-se de prazo fatal, e tendo o interessado sido legalmente intimado, é de se considerar intempestiva a impugnação, que por essa razão sequer ensejou a instauração do litígio, como preceitua o artigo 14 do diploma legal retromencionado.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso por falta de objeto, uma vez não instaurado o litígio.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO